



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a veiculação de publicidade institucional, a obtenção de apoio cultural e de patrocínio pelas emissoras de radiodifusão educativa.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. A radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programação educativo-cultural, sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. As emissoras de radiodifusão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação de anúncios de produtos e serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 236, de 1967, deu os primeiros os contornos legais à prestação do serviço de radiodifusão educativa, restrita, originalmente, à



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

televisão educativa, sem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos. Tal restrição criou, ao longo dos anos, sérias dificuldades para o desenvolvimento do serviço de radiodifusão educativa, tendo em vista os crescentes custos de manutenção das emissoras e de produção dos programas educativos e culturais.

SF/21904.58856-39

Diante dessa realidade, a legislação evoluiu no sentido de permitir a veiculação de publicidade institucional no âmbito do sistema público de radiodifusão, assim como a obtenção de recursos por meio de apoio cultural e patrocínio, sendo vedada, em todos os casos, a veiculação de anúncios e outras práticas que configurem comercialização dos intervalos. Preservou-se, com isso, o caráter não comercial desses veículos.

Inicialmente, com a aprovação da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, foi permitido às organizações sociais que exercem as atividades de rádio e televisão educativa o recebimento de recursos e a veiculação de publicidade institucional, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos. Manteve-se a proibição da veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Posteriormente, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, autorizou a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) a obter recursos provenientes de apoio cultural, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos. As emissoras públicas operadas pela EBC também foram autorizadas a veicular publicidade institucional, mantida a vedação referente à veiculação de anúncios de produtos e serviços.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nada mais justo, portanto, que o mesmo direito seja estendido às demais prestadoras do serviço de radiodifusão educativa, uma vez que as dificuldades de financiamento são comuns a todas as emissoras que operam sem fins lucrativos, independentemente de serem qualificadas como organizações sociais ou integrarem a EBC.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

PDT/RO

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.